

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE DE DE 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
13/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 656 DE 30 DE JUNHO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BOTIJÃO DE GÁS DE COZINHA À FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 656 de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a autorização para concessão de botijão de gás de cozinha à famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, tendo em vista que sobreveio regulamentação federal sobre o mesmo tema, auxílio gás dos brasileiros, em 19 de novembro de 2021, por meio da Lei Federal nº 14.237/2021.

Art. 2º - Fica reconhecida e recepcionada, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que institui o auxílio gás dos brasileiros, garantindo a continuidade do benefício às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social do município de Canas, conforme os critérios estabelecidos na legislação federal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 26 de 02 de 2025.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente,
Nobres Vereadores;**

A presente proposição tem como objetivo revogar a Lei Municipal nº 656, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a concessão de botijões de gás de cozinha a famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

A revogação se justifica pela superveniência da Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o **Auxílio Gás dos Brasileiros**, garantindo a assistência às famílias em situação de vulnerabilidade em todo o território nacional.

A recepção da legislação federal no âmbito municipal assegura a continuidade da política pública sem que haja sobreposição de normativas ou duplicação de despesas. Além disso, permite que os recursos municipais anteriormente destinados ao programa possam ser redirecionados para outras iniciativas voltadas ao atendimento social da população.

Diante do exposto, confiamos no apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei, em benefício da população de Canas.

Canas, 21 de 02 de 2025.


GUSTAVO ZANIN MICENA FAMADAS
Prefeito Municipal

A/C
EXMO. SR.
LAERTE ZANIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
E DEMAIS VEREADORES

24

Canas, 29 de janeiro de 2025.

Memorando nº 30/2025

Para: Secretaria Municipal Negócios Jurídicos

Assunto: Solicitação de parecer quanto aplicabilidade/revogação da Lei Municipal nº656/2021 (ementa: dispõe sobre a autorização para concessão de botijão de gás de cozinha à famílias em situação de risco e vulnerabilidade social)

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, através do presente solicitamos análise e parecer quanto a aplicabilidade/ revogação da lei em comento, vide cópia em anexo, considerando que a mesma autoriza a concessão de botijão de gás de cozinha a famílias que comprovem renda per capita mensal no valor de R\$ 89,00 a 178,00.

O Governo Federal implantou como transferência de renda o programa Auxílio Gás (Lei Federal nº 14.237 de 2021), atendendo assim, pessoas com vulnerabilidade social, a seleção dos beneficiários é realizada com base nos dados do CadÚnico.

Considerando que o principal objetivo do Auxílio Gás é garantir que as famílias de baixa renda tenham acesso a um item essencial para a sobrevivência, como o gás de cozinha, sem comprometer sua segurança alimentar, e que existe um programa em âmbito federal, não há necessidade de um programa municipal com a mesma finalidade, eis que atende o mesmo público e até com alcance maior, e que o recurso pode ser destinado para outros programas da Assistência Social.

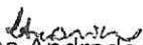
Segue para análise e parecer quanto a revogação da referida lei, e autorização do Exmo. Chefe do Poder Executivo.

Certos de contar com vosso apoio.

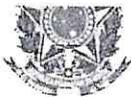
Ao ensejo, reafirmamos a Vossa Senhoria as considerações de estima e apreço.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,


Luana Andrade Xavier

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Vigência

Institui o auxílio Gás dos Brasileiros; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, na forma do regulamento, as famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio.

Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

Art. 4º São fontes de recursos do auxílio Gás dos Brasileiros:

I - os dividendos pagos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) à União;

II - os bônus de assinatura previstos nos:

a) inciso I do caput do art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

b) inciso II do caput do art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas:

1. as parcelas eventualmente destinadas, na forma do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA); e

2. a parcela transferida pela União, na forma do art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - a parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - a receita advinda da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

V - outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

III - financiamento de programas de infraestrutura de transportes; e

IV - financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

....." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo compensará, por meio de transferência de renda, o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os botijões de 13 kg (treze quilogramas) de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros.

Art. 7º O Poder Executivo determinará a organização, a operacionalização e a governança do auxílio Gás dos Brasileiros, utilizando, no que couber, a estrutura do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou outros programas similares que o substituírem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.

Brasília, 19 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque
João Inácio Ribeiro Roma Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.2021

*

54



LEI Nº 656 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
CONCESSÃO DE BOTIJÃO DE GÁS DE
COZINHA À FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE
RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL.**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima
Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado
de São Paulo aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Canas, através da
Diretoria de Assistência Social fica autorizada a conceder UM VALE
GÁS ou BOTIJÃO DE GÁS para as famílias em situação de risco e
vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: A autorização de que se trata no
"caput" deste artigo, limita-se a 50 (cinquenta) Vale Gás ou Botijões de
Gás mensais.

Art. 2º - Para ter acesso a este benefício, as famílias
deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Ter cadastro no Programa Cadastro Único do
Governo Federal;

II - Que o cadastro esteja atualizado e com a
documentação de todos os membros que componham a família;

III - Que comprovem a renda per capita mensal no
Cadastro Único de R\$ 89,00 a R\$ 178,00;

IV - Que residam no município de Canas por no
mínimo 06 (seis) meses.

Art. 3º - O representante legal familiar interessado,
deverá realizar requerimento na Diretoria de Assistência Social a cada
dois meses, sendo esta, a responsável para realizar o cadastramento, a
seleção e o monitoramento da oferta do Benefício Eventual do Gás de
Cozinha.



LIVRO DE LEIS

Art. 4º - No caso em que houver número de unidades familiares interessadas maior do que o valor da demanda mensal, serão obedecidos os seguintes critérios de desempates para a seleção das respectivas unidades familiares:

I - Núcleos familiares que possuem maior número de integrantes como crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestante, nutriz;

II - Desempregados com renda informal ou insuficiente;

III - Família com maior número de menores.

Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 30 de junho de 2021.


SILVANA ROMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	150
Ementa	PROJETO DE LEI ORDINARIA - DISPOE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 656 DE 30/06/2021.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 26/02/2025 11:34:27	

bu